

Processo: 0820533-15.2021.8.20.5001

AUTOR: JEAN PAUL TERRA PRATES

RÉU: PREFEITURA DE NATAL, ALVARO COSTA DIAS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão concessiva de liminar proferida por este Juízo, formulado em caráter de urgência, pelo **MUNICÍPIO DE NATAL**, alegando, resumidamente, que traz à colação vários estudos que indicam a eficácia da Ivermectina e junta recomendação do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte apontando o uso do fármaco no tratamento da Covid-19. Afirma ainda que é contraditória a decisão proferida quando permite a disponibilização do remédio pelo Município em respeito à autonomia médica e, por outro lado, proíbe sua divulgação no protocolo, o que resulta numa forma de obscurecer o dever de transparência do Poder Público.

Diz ainda que na verdade o protocolo do Município de Natal respeita a autonomia médica, apenas recomendando o uso do fármaco, em razão de ser mais uma das armas de combate à pandemia, e que por sua vez a recomendação alicerçou-se em opinião do Conselho Regional de Medicina.

Pede ao final que este Juízo reconsidere a decisão proferida especificamente no que diz respeito à exclusão do item 8 do Protocolo, para que possa ser mantido o tratamento no ato expedido pelo ente público. Juntou os documentos ID 68569391, pgs. 1 a 25, e ID 68569392, pgs. 1 a 6).

É o que importa relatar.

Trata-se de pedido de reconsideração, em caráter de urgência, formulado pelo **MUNICÍPIO DE NATAL**, em face da decisão interlocutória (ID 68507833), com a juntada de novos documentos, onde pretende que este Juízo reconsidere a decisão ***“no que diz respeito à exclusão do item 8 do Protocolo, para que possa mantido o tratamento de quimioprofilaxia.”***

De início, compreendo que deve ser apreciado com urgência o pedido formulado pelo Município de Natal, porque é público notório que se está em grave momento da pandemia da Covid-19, e os autos da presente ação civil pública estão a versar exatamente sobre tema que envolve o seu tratamento. E tanto isso é verdade que a própria liminar foi apreciada até mesmo sem a oitiva de uma das partes demandadas, o Prefeito de Natal, que somente foi intimado por mandado para se manifestar no prazo assinalado na data de hoje (10/05/2021). A apreciação do pedido de liminar sem a manifestação daquela autoridade está justificada na decisão interlocutória referida, exatamente em razão dessa urgência com o tema da pandemia e todos os assuntos que ela envolve.

Observo, por outro lado, que apesar do Município de Natal ter se manifestado sobre a liminar na ocasião, não juntou documentos que somente agora fez juntar.

Embora não se encontre regra no CPC/2015 a agasalhar a figura do pedido de reconsideração, sabe-se que tal proceder é comum na *praxis* processual<sup>1</sup>, mormente quando houver alegação de erro, ou venha esse erro ser reconhecido de ofício pelo juiz. É claro que pedido de reconsideração não suspende prazo processual para interposição de qualquer recurso, mesmo porque a preclusão do art. 507, CPC, no caso, não se operou, estando a correr prazo recursal para ambas as partes neste processo. Não houve, pois, a estabilização da liminar concedida, podendo ainda ser desafiada por recursos. Penso que em casos que tais pode o magistrado, se provocado, ou mesmo de ofício, reanalisar o que posto, para rever ou não a sua decisão.

Até porque, no contexto atual, como foi colocado na decisão interlocutória, onde tudo que diz respeito à pandemia a Covid-19 se afigura urgente, é viável – e até aconselhável – que o juiz analise determinada questão a partir de pedido de reconsideração, mormente se no âmbito de matérias suscetíveis de serem pronunciadas nulas de ofício, consoante previsão do art. 278, CPC. Podendo o juiz apreciar de ofício essas questões, e dado o caráter de urgência, como no caso, não enxergo necessidade de oitiva das partes para tal fim, e entendo ser possível reapreciar a decisão anterior, ainda que pela atípica via do pedido de reconsideração, lembrando que não se trata, a hipótese, de reanálise de sentença de mérito, mas sim de uma decisão interlocutória, onde não se operou a preclusão.

Note-se que apesar de soar ou parecer contraditório se formular ao juiz pedido de reconsideração para que reveja aquilo que ele próprio decidiu expondo suas razões para tanto, não se pode afastar a possibilidade – e ela deve ser sempre analisada – de que tenha o julgador cometido algum erro, até porque a realidade diária de lidar com inúmeras decisões judiciais demonstra que isso não é um fato raro, especialmente considerando-se o tema altamente complexo posto à sua apreciação na presente ação. É nesse particular, em momentos como o ora posto, que torna-se relevante o

pedido de reconsideração, possibilitando nessas situações que a parte exima-se de ter que manejar mais um recurso propriamente dito, e possibilitando ao juiz rever o que decidiu, corrigindo o erro cometido, se assim o reconhecer.

Alega o ente público que existe uma contradição na decisão deste julgador, consistente no seguinte: a decisão permitiu a disponibilização do medicamento Ivermectina pelo Município de Natal quando prescrito por médicos, em respeito à autonomia desses profissionais da saúde, mas, por outro lado, retirou o remédio do protocolo, obscurecendo o dever de transparência do Poder Público.

Explica-se melhor: a decisão deste Juízo retirou da Nota Técnica \_ Versão 2, de fevereiro de 2021, da SEMS/Natal, o item 8 das Orientações, o que enseja, como entende o Município, uma contradição, **na medida em que a mesma decisão autoriza a prescrição do fármaco Ivermectina pelos médicos, mormente da rede pública de saúde, e sua disponibilização e fornecimento, inclusive obrigatório, para quem o desejar, pelo Município, através dos seus órgãos de saúde pública.**

Revendo o que foi posto por este Juízo na decisão, venço-me que, efetivamente, há nela um equívoco que pode suscitar dúvidas, podendo complicar o seu entendimento. Existe, sim, uma contradição, que pode e deve ser agora corrigida.

Esclareça-se, inicialmente, para que não parem dúvidas: **em nenhum momento este Juízo proibiu através da citada decisão a prescrição pelos médicos, o uso pelos pacientes, e a distribuição e disponibilização do remédio Ivermectina pelo Município de Natal para tratar a Covid-19, e muito menos proibiu quem quer que seja, autoridades públicas, pacientes, médicos, jornalistas, etc, de divulgarem, opinarem, recomendarem, por qualquer meio, o uso do citado medicamento para o trato da doença mencionada.**

Contudo, é de se reconhecer o argumento do ente público em relação à contradição existente em relação à divulgação no Protocolo. Com efeito, a decisão determina a retirada do item 8 das Orientações, mas autoriza o fornecimento da Ivermectina pelo Município para o tratamento da Covid-19. É, de fato, confusa essa parte, quando agora reanalisada sob a ótica asseverada pelo ente público. Isto porque ao mesmo tempo que proíbe a orientação pela SMS para uso do remédio, autoriza e até determina a sua distribuição quando assim prescrito pelos médicos ou buscada por algum cidadão junto aos órgãos de saúde do Município. Penso, pois, que tal ponto da decisão precisa ser revisto, para que não cause confusão de interpretação ou de ação para todos os interessados, e especialmente para o cidadão.

Quanto aos demais argumentos do ente público e os documentos juntados, especialmente os estudos sobre o uso e eficácia da Ivermectina no tratamento, e destacadamente a recomendação exarada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, serão avaliados no contexto de mérito da presente ação

popular. No momento, satisfaz o convencimento deste juiz o que alegado a título de contradição na decisão, ponto que precisa ser esclarecido neste momento, e com urgência que a situação requer, para que não parem dúvidas.

ISTO POSTO, e convencido da contradição existente na decisão, e dada a urgência em razão do tema posto na presente ação popular, **acolho o pedido de reconsideração formulado pelo MUNICÍPIO DE NATAL no que diz respeito à exclusão do item 8 da Recomendação – Versão 2 – de fevereiro de 2021, para autorizar o ente público, por sua SMS, que mantenha o referido item 8 no citado ato administrativo, ficando revogada, assim essa parte da decisão referida, mantida, contudo, a parte que se refere à proibição de propaganda institucional do ente público.** Publique-se e intime-se, inclusive a SMS/Natal/RN.

1Assim ocorria, de forma muito comum, também na vigência do CPC/1973. Trata-se de simples pedido sem os formalismos exigidos para o manejo dos instrumentos processuais recursais.

NATAL /RN, 10 de maio de 2021.

**CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO**

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Assinado eletronicamente por: **CICERO MARTINS DE MACEDO FILHO**

**10/05/2021 16:06:38**

<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **68587111**



210510160637974000000

IMPRIMIR

GERAR PDF